

## TOMBAMENTO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

*Governmental act: instrument of environment protection*

*Pâmnia F.Vieira Ribeiro<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Este artigo aborda o tratamento encarado como instrumento afeto a proteção ambiental, enfocado a conceituação global do meio ambiente, de tombamento, bem como a dinâmica da relação de ambos para efetivação de preservação do meio ambiente, num âmbito social, mas eminentemente jurídico. O texto relata fatores objetivos e atuais na sistemática jurídica de nosso país, partindo-se do pressuposto de uma visão ampla do meio ambiente e necessidade de sua conservação para as gerações presentes e futuras.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; tombamento; preservação.

**ABSTRACT:** This article discusses the treatment seen as a means to affect environmental protection, focused on the conceptualization of the global environment, Tipping and the dynamics of the relationship of both to effective conservation of the environment in a social context, but eminently legal. This report describes current objective factors and systematic legal in our country, starting from the assumption of a broad view of the environment and the need to preserve them for present and future generations.

**Key-words:** Environment; damping; preservation.

### INTRODUÇÃO

Este estudo buscar relacionar de forma objetiva a utilização do tombamento procedimento administrativo, como meio hábil para preservação do meio ambiente. Partindo-se do conceito abrangente de meio ambiente para enfocar o campo de incidência do tombamento dentro do direito ambiental. Discute-se as peculiaridades jurídicas que envolvem os atos preparatórios para inscrição de determinado bem no respectivo livro do Tombo, seus efeitos e o controle exercido pelo Poder Judiciário com o intuito de estabelecer juízo sobre a legalidade dos atos reproduzidos.

Tal análise busca propiciar a ampliação do conceito de meio ambiente; relacionado o tombamento com as diretrizes estabelecidas pelo Direito Ambiental, compreendendo as especificidades do processo e tombamento, bem como os efeitos dele decorrentes, caracterizando-se concomitantemente como restituição à propriedade privada, e medida de defesa dos direitos da coletividade. Espera-se propiciar o fomento ao estudo desta temática, alargando-se assim os conhecimentos acadêmicos e empíricos do Direito Ambiental, propulsionando o surgimento de outros questionamentos ligados ao conteúdo abordado.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri - URCA

A vasta pesquisa bibliográfica permitiu o desenvolvimento dos principais da problemática, permitindo-se traçar uma verdadeira área de ligação entre o instituto jurídico do tombamento e a preservação ambiental, frente à tomada de consciência, no sentido de abrir os desenvolvimento e crescimento econômicos, às políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente para as atuais e vindouras gerações.

## **1. CONCEITUAÇÃO AMPLA DE MEIO AMBIENTE**

O texto constitucional de 1988 previu pela primeira vez de forma específica, disposições sobre o meio ambiente.

Conforme prevê o artigo 225 da CF, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida impondo – se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”

O termo meio ambiente refoge à um conceito restrito, inteiramente relacionado com os aspectos naturais, dentre os quais: solo, água, ar, fauna e flora. Deve – se buscar conceber o meio ambiente de maneira vasta, para que se possa vislumbrá-lo como uma interação de vários elementos meramente naturais, bem como aqueles resultantes da ação humana, de considerável relevância para toda a comunidade.

A própria carta magna, no artigo supracitado, caracteriza o meio ambiente, de forma unitária e global, como um bem de uso comum neste diapasão o mesmo mostra-se sobre o domínio público, por este regime jurídico regido, estando, no entanto, a disposição da coletividade, resguardando-se, portanto, sua inalienabilidade.

Pode-se inclusive alocar a preservação desse meio ambiente, como direito pertencente a terceira geração, ou seja, direito de solidariedade.

Constituem, pois, o meio ambiente, a coalizão de diferentes elementos, alguns de natureza natural, bem como aqueles considerados pelo seu valor histórico. Artístico, turística, paisagístico e arqueológico.

Desta feita o meio ambiente é constituído por vários aspectos, que juntos propiciam a própria existência da sociedade humana. O solo onde se vive, o ar que se respira, as águas responsáveis pela essência de inúmeros ecossistemas, são tão indispensáveis, como os bens materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos sejam eles móveis de imóveis; que traduzem a história de um povo, suas raízes étnicas, desenvolvimento biológico das espécies hoje existentes.

A coexistência harmônica de todas esses elementos permitem que os seres humanos desfrutem de um meio ambiente verdadeiramente sadio.

O encargo de preservar o meio ambiente, devido entre Poder Público e coletividade deve direcionar-se para todos esses aspectos, na defesa, não somente de bens naturais, mas também daqueles resultantes da cultura humana.

O meio ambiente é assim, a interação de conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais. (J. A. da Silva, Direito Ambiental Constitucional, p.2)

### **1.1. MODALIDADES DO MEIO AMBIENTE**

Muito embora, deva o meio ambiente ser vislumbrado de forma ampla e unitária, pode-se destacar algumas modalidades, dentro dessa amplitude

O denominado meio ambiente físico ou natural, é marcado pela dinâmica do relacionamento entre os seres vivos e o meio em que vivem. Ressaltando-se: o ar atmosférico, o solo, as águas, energia, fauna e flora.

Já o meio ambiente chamado de artificial ou humano, caracteriza-se pelas construções feitas pelo homem no meio urbano sejam elas em espaços fechados ou abertos. Como subdivisão do meio ambiente do trabalho, caracterizado pelos locais onde os obreiros laboram, ao passo que o meio deve resguardar condições de segurança e salubridade.

As características históricas e culturais de determinada sociedade traduzem a existência do chamado meio ambiente cultural.

O desenvolvimento histórico de um povo, bem como suas raízes étnicas, seu patrimônio genético, seus valores morais, éticos, religiosos e propriamente culturais; são retratados de maneira diversa. Por esta razão o meio ambiente cultural é formado por tudo aquilo que retrate sua história, arquitetura, paisagens turísticas, bem como por sua arqueologia. Cada uma dessas faces demonstram-se como peças de um gigantesco mosaico, que necessitam ser preservadas para que possa ser montado e permitir que sejam compreendidas, tanto no seu aspecto unitário como global.

Consoante entendimento de Pedro Lenza, o meio ambiente cultural:

Aponta a história e a cultura de um povo, as suas raízes e identidade, sendo integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. (2008, p. 737)

## 1.2. A QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Desde a Revolução Industrial, os países buscam desenfreadamente o desenvolvimento econômico. Nesse processo o meio ambiente tem sido sacrificado por séculos.

Felizmente chegou-se a compreensão que preservar o meio ambiente se faz imprescindível para a própria perpetuação das espécies na Terra. Diante dessa tardia conscientização, medidas têm sido adotadas, e busca-se preservar o meio ambiente e simultaneamente resguardar o desenvolvimento econômico.

Em decorrência de tais circunstâncias fáticas, surge o princípio do desenvolvimento sustentável, como meio hábil de impedir a colisão desses valores. Ao passo que de um lado a CF, prevê um dos objetivos da República Federativa de Brasil: garantir o desenvolvimento nacional; e dentre seus princípios fundamentais: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que aparentemente poderiam colidir com a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado. Tal confronto demonstra-se inócuo, pois a sustentabilidade permite a harmonia entre esses aspectos.

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico, ecológico dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras isto significa dizer que a política ambiental não deve constituir em obstáculo ao desenvolvimento. (F. J. M. Sampaio, O dano ambiental e a responsabilidade, RDA. 185/41)

## 2. O TOMBAMENTO E SUAS PECULIARIDADES

O tombamento define-se como um procedimento administrativo, pois é formado mediante uma sucessão de atos preparatório histórico e artístico nacional, reconhecendo sua relevância para as presentes e futuras gerações.

No âmbito nacional tal instituto jurídico é regulado pelo Decreto-Lei 25/37, bem como pela própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 216, dispõe sobre os elementos possíveis de tombamento, dentre os quais: as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetivos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais, além dos conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O ato de tomar um bem impede numa intervenção direta do Estado na propriedade, tem ela caráter público ou privado, com intuito de preservar esses elementos do meio ambiente.

O artigo 1º do Decreto-Lei 25/37, considera pertinente o tombamento, sobre: o conjunto de bens móveis e imóveis, existentes no país cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil que por seu excepcional valor arqueológico, ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Vale ressaltar que a restrição imposta a propriedade privada se dá de forma parcial, pois não deve impedir a fruição das prerrogativas inerentes a propriedade, quais sejam: usar, gozar e dispor. Por tal motivo, não é cabível a indenização, salvo comprovação inequívoco do proprietário de prejuízo advindo do tombamento. Quando a restrição incide sobre a sociedade privada, ocorre a chamada desapropriação indireta, que não deve ser permitida no presente andamento jurídico.

Importantes disposições trazidas pela Carta Magna de 1988 são: o estabelecimento da competência ocorrente entre União, Estado e Distrito Federal para legislar sobre patrimônio histórico cultural e artístico, e os municípios foi atribuída a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

O órgão técnico responsável pela valoração dos bens passíveis de tombamento é o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) constituído como autarquia federal.

## **2.1. CLASSIFICAÇÃO DO TOMBAMENTO.**

Utilizando-se o critério da constituição o tombamento será de ofício, voluntario ou compulsório. Diz-se que o tombamento é de ofício quando recai sobre bens públicos, onde ocorre a notificação a pessoa jurídica de direito interno com a qual esteja a guarda do bem, desde a notificação passa o tombamento a produzir seus efeitos. Diante de bem particular o tombamento poderá ser voluntario ou compulsório. O primeiro se dá quando parte do proprietário a iniciativa de mostrar ao poder público a importância do bem para fins de tombamento; ou quando o proprietário notificado por escrito, aceita de pronto a inscrição do bem em um dos livros do Tombo. Já o tombamento compulsório ocorre mediante iniciativa do Poder Público, mesmo contra a vontade do proprietário.

Em relação a eficácia, o tombamento pode ser provisório ou definitivo. A única diferença se dá sobre a transcrição do Registro de Imóveis, pois o tombamento provisório é marcado pela precariedade e embora emane todos os efeitos do tombamento definitivo, não exige tal transação.

Partindo-se da análise dos destinatários do ato de tomar, pode-se classificar o tombamento em: individual ou geral. Este quando volta-se para vários bens, situados em determinado local, e aquele quando recai sobre um bem específico, primeiramente individualizado.

## 2.2. PROCEDIMENTO DO TOMBAMENTO

A consolidação do tombamento ocorre com a inscrição do bem no devido livro do Tombo.

Faz-se relevante destacar que em todas as modalidades de tombamento, é imprescindível a manifestação do IPHAN, consoante disposição legal, sobre o valor do bem a ser tombado.

De acordo com a modalidade de tombamento, determinada pelas circunstâncias práticas, o procedimento terá maior ou menor complexidade.

Nos casos de tombamento de ofício, ocorre uma simplificação dos atos antecedentes à inscrição no livro do Tombo, pois após a manifestação do IPHAN, e posterior notificação do órgão ou entidade responsável pelo bem, dá-se a inscrição.

Partindo a iniciativa do Poder Público, após o parecer do órgão técnico, notifica-se o proprietário para que no prazo de 15 dias expresse sua anuência ou impugnação. Anuindo o proprietário passa-se a inscrição, caracterizando-se como tombamento voluntário. Na Impugnação, o proprietário discordante do tombamento exporá suas razões. O processo administrativo será então encaminhado ao IPHAN, que decidirá em 60 dias, determinando a inscrição no Livro do Tombo ou arquivam o processo. Cabe ainda ao Ministério da Cultura analisar o processo segundo os critérios da legalidade, do bem como da oportunidade e conveniência, podendo anular ou revogar o processo.

Deferido em todas as etapas será inscrito o bem no respectivo livro do Tombo. O artigo 4º do Decreto-Lei 25/37, estabelece no âmbito federal, quatro livros do Tombo, a saber: Livro do Tombo Arqueológico, Etmográfico e Paisagístico; Livro do Tombo das Belas Artes; Livro do Tombo das Artes Aplicadas e Livro do Tombo Histórico.

Impede destacar que a transcrição para o Registro de Imóveis não faz parte do procedimento de tombamento de bens imóveis, ao passo que a inscrição no Livro do Tombo assegura a produção de todos os efeitos, caracterizando-se a transcrição como exaurimento, que apenas resguarda o direito de preferência para aquisição pela União Estados e Municípios, nessa ordem, em caso de alienação dos bens tombados.

Do início da vigência do Decreto-Lei 25/37, perfazia-se irrecurável o tombamento. No entanto o Decreto-Lei 3.866/41 revogou tal previsão, dispondo sobre a possibilidade da interposição de recurso por legítimo interessado ao Presidente da República para cancelar tombamento feito em qualquer âmbito federativo.

Embora haja crítica sobre essa possibilidade de cancelamento, não caracteriza-se absurdo no referido dispositivo legal, conforme entendimento de Di Pietro:

Não nos parece procedente a crítica, tendo em vista que o dispositivo só autoriza o cancelamento por motivo de interesse público: o que exige motivação contrastável perante o Judiciário, por parte do Presidente da República (2008, p. 133).

### **2.3. IMPLICAÇÕES DO TOMBAMENTO**

Como instrumento de preservação dos componentes do meio ambiente cultural, o tombamento traz uma série de efeitos e consequências jurídicas que têm o condão de efetivar sua finalidade. Tais efeitos materializam-se através de obrigações que incidem sobre diversos sujeitos, de forma positiva, negativa e de suportar.

No tocante ao proprietário do bem tombado incumbe: preservá-lo, mediante realização de obras de conservação, ou não tendo condições de realizá-las, comunicar ao órgão competente para que o faça; bem como resguardar o direito de preferência em caso de alienação à União, Estados e Municípios. Nos casos de bens públicos, em virtude da sua inabilidade só podem ser transferidas à outro ente federativo. O descumprimento, por parte do proprietário, de tais normas, acarreta sanções pecuniárias. O fim de manter com suas características os bens tombados impede que o proprietário venha destruir, mutilar ou demolir, só podendo realizar modificações estruturas com expressa autorização do IPHAN, nem retirar do país bens móveis, salvo transitoriamente e com objetivo cultural, também sob pena de sanção pecuniária e criminal. Deve-se sujeitar o proprietário, a fiscalização pelo órgão técnico, não colocando óbice a tal vigilância.

Nas hipóteses de tombamento individual, embora os efeitos dirigiam-se a um determinado bem, quando tratou-se de bens imóveis, o tombamento ocasiona reflexos para os bens vizinhos. Consoante disposto no artigo 18 do Decreto-Lei 25/37: “sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de mandada destruir a obra ou retirado o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% do valor do mesmo objeto”. O dispositivo legal em comento vem, para as edificações vizinhas, estabelecer outra modalidade de restrição do Estado sobre a propriedade privada, nesse caso, verdadeira servidão administrativa.

Trata-se de servidão administrativa em que dominante é a coisa tombada, e serviente os prédios vizinhos. É servidão que resulta automaticamente dom ato de tombamento e impõe aos proprietários dos prédios servientes obrigação negativa de não fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade da coisa tombada e de não colocar cartazes e anúncios; a esse encargo não corresponde qualquer indenização (DI PIETRO, 2008, p. 135).

## **2.4. EXCEÇÕES AO TOMBAMENTO**

Embora guarde o tombamento característica de generalidade, ao passo que pode recair sobre grande diversidade de bens, sejam eles: públicos e privados; materiais e imateriais; corpóreos e incorpóreos; móveis ou imóveis, a lei resguarda alguns bens do tombamento.

Essa exclusão se dá pela descaracterização de alguns bens, como pertencentes ao patrimônio histórico e artístico nacional.

O artigo 3º do Decreto-Lei 25/37 estabelece como bens alheios ao tombamento, em rol taxativo, aqueles que: pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país; que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, façam carreira no país; se incluam entre os bens adquiridos por sucessão de estrangeiro e situados no Brasil; pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos; sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais; ou sejam importadas por empresas brasileiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos. Impediu o legislador pátrio que bens de procedência estrangeira, não guardando portanto, qualquer relação com a identidade artística, cultural ou histórica como Brasil, fossem objeto de tombamento.

## **3. EFETIVAÇÃO DO TOMBAMENTO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A simples consolidação do tombamento, mediante a inscrição do bem tombado no respectivo Livro do Tombo, não efetiva a proteção ambiental, mas propicia que ações posteriores sejam tomadas com essa finalidade.

Após o tombamento, de acordo com disposição do Decreto-Lei 25/37, surge para o IPHAN algumas obrigações, que instrumentarão a proteção ao meio ambiente, especialmente o meio ambiente cultural.

A primeira providência que deverá ser adotada pelo órgão técnico responsável pelo tombamento concerne a transcrição de tal ato Registro de Imóveis, e analogicamente, ao passo que não há disposição legal nesse sentido; transcrição de tombamento de bens móveis no Cartório de Títulos e Documentos. Essa atuação, embora não seja parte do procedimento, resta como ato de exaurimento, resguardando o direito de preferência da união, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, nessa ordem, em casos de alienação do bem. Nula seria a alienação de bem, em cujo registro haja a transcrição de tombamento, onde se desprestigiou o direito de preferência dos entes federativos, em virtude da sobreposição do interesse público, frente ao privado, pois um bem



que guarde consigo traços históricos, étnicos, culturais ou artístico de relevância para toda uma coletividade, restaria melhor protegido pela Administração Pública.

No caso de bens Imóveis, é interessante seria, que além da transcrição do bem tombado, fosse levado a efeito de averbação a servidão administrativa estabelecida em decorrência do tombamento, para os imóveis vizinhos, evitando-se assim, que as Prefeituras dos locais de situação dos bens, viessem autorizar a realização de obras viessem autorizar a realização de obras que pudessem prejudicar ou reduzir a visibilidade de tais bens.

Outra importante atribuição imposta ao órgão técnico diz respeito, a execução de obras que permitem a conservação do bem, nas hipóteses de impossibilidade de fazê-lo o proprietário. O tombamento de um bem considerado como verdadeiro patrimônio para dada sociedade, seria insubsistente, se não fossem empregados esforçados capazes de preservar o bem durante o transcurso do lapso temporal, para que suas características originais tenham de ser mantidas para as futuras gerações. Nesse sentido, tem-se investido em projetos de revitalização e restauração de bens tombados, para que tais preciosidades não venham se perder no tempo.

Em circunstâncias, nas quais o tombamento se demonstre insuficiente para proteger o bem, deve o IPHAN proceder a desapropriação, retirando o bem de seu proprietário para dar-lhe destinação que melhor aproveite ao interesse público, através da devida indenização.

De forma abrangente cabe ainda, ao órgão responsável pelo tombamento exercer permanente vigilância sobre as coisas tombadas, inspecionando-as sempre que julgar conveniente. Tal iniciativa permite que o IPHAN avalie a necessidade de reformas, restauração, evitando-se assim a reúna ou deteriorização de tais bens, conservando-os de forma contínua.

O exercício de tais incumbências, pelo IPHAN potencializam o tombamento, como meio idôneo de proteção ambiental, principalmente no tocante a preservação do meio ambiente cultural, com todos os elementos que o especificam.

O tombamento traz, de maneira incidental, outros aspectos positivos, além da preservação de determinado legado cultural. Dentre os benefícios pode-se ressaltar a própria educação ambiental, ao passo que diante da inscrição no Livro do Tombo, a própria comunidade passa a entender a importância da preservação do ambiente em que vive, dos substratos que tornam bem único e indisponível, bem como todos os traços históricos, culturais, artísticos, étnicos, dentre outros que o lastreiam. Faz surgir no âmago de tal sociedade o desejo de propiciar a preservação do meio ambiente, para que não somente as presentes gerações, mas especificamente as vindouras, sintam-se integrantes desse contexto. Neste diapasão, não se faz raro perceber o desenvolvimento de projetos voltados para a educação ambiental, nos locais onde existem bens tombados, pois incorpora-se a concepção de que os mesmos constituem-se como riquezas de valor inestimável.

### **3.1. TOMBAMENTO, VIA EQUIVOCADA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Muito embora esteja o tombamento proposto como forma hábil para efetivação da conservação do meio ambiente, há que se usar de bom senso na sua utilização, principalmente quando por outros instrumentos, se puder efetuar a preservação ambiental de modo que lhe imprima maior eficácia.

Tem-se verificado verdadeiros equívocos no tocante a utilização do tombamento para resguardar florestas nativas e sua fauna. Observa-se que tais bens, embora também pertencentes a comunidade, regem-se por disposições legais próprias, que oferecem maior respeito a suas especificidades. Em relação à flora há o Código Florestal, Lei 4771/65; e no tocante à fauna, o Código de Caça, Lei 5197/67; bem como o Código de Pesca, Decreto-Lei 221/67. Tais textos legislativos propiciam uma potencialização do caráter protetor das espécies terrestres e aquáticas, encontradas nas florestas, através da criação de parques e reservas florestais nos âmbitos federal, estadual e municipal, mediante lei.

Não resta dúvida que tais reservas florestais se adéquam melhor a preservação da fauna e flora, em detrimento do tombamento, pois trata-se até mesmo de uma questão de logística mais racional, ao passo que tais ecossistemas devem ser preservados em sua integralidade.

### **4. O JUDICIÁRIO E A DIALÉTICA DO TOMBAMENTO**

Discute-se o ato de tombar se dará vinculada de forma vinculada ou discricionária, sendo que existem defensores do que chamariam, de faculdade do Poder Público em face do reconhecimento dos requisitos necessários para o tombamento.

Nesse contexto, destaca-se mais uma vez o princípio da sobreposição do interesse público. Um bem ou um conjunto de bens, considerados como componentes do meio ambiente, deve ser protegido. Consoante esse entendimento, boa parte da jurisprudência tem consolidado que, quando omissos o respectivo órgão técnico, representante do Poder Executivo, não tomando as medidas necessárias para o tombamento, surge em verdadeiro direito público subjetivo para a sociedade, dever preservados os valores históricos, paisagístico, arquitetônico e cultural, implícitos ao bem. Obedecendo-se ao direito fundamental da possibilidade de apreciação do Poder Judiciário a lesão de ameaça o direito, pode-se invocar a jurisdição.

Destaca-se como ações congruentes nesse desiderato a ação civil pública a ação popular, tendo como legitimados o Ministério Público ou qualquer cidadão, respectivamente. Entende-se que a negativa, pelo Poder Público do tombamento de bem já integrante do meio ambiente cultural,

enseja um dano ambiental à sociedade, que vê a possibilidade de destruição de um bem componente do patrimônio artístico, cultural do nosso país.

Nesse diapasão, verificado o preenchimento dos requisitos ensejadores do tombamento, deve o Poder Público atuar de forma vinculada sob pena de lesar relevante interesse coletivo, marcado pela indisponibilidade.

#### **4.1. CONTROLE LEGAL DO TOMBAMENTO**

No que concerne ao procedimento do tombamento, devem ser atendidos todos os preceitos legais, pois todos os atos que o compõem podem ser objeto de apropriação pelo Poder Judiciário.

Desta feita se forem preteridas formalidades legais durante o procedimento que visa o tombamento dentre as quais: manifestação do IPHAN sobre os requisitos que autorizam a inscrição no Livro de Tombo, e principalmente a notificação do proprietário do bem alvo do tombamento, para que lhe seja assegurada a possibilidade de impugná-lo, mediante apresentação de fatos e argumentos. A ausência de tais formalidades acarreta a nulidade do tombamento, mediante declaração do Judiciário via de ação.

Outro aspecto relevante que pode ser objeto de questionamento, diz respeito à forma em que o tombamento incidirá sobre o direito de propriedade, pois o tombamento se caracteriza como uma restrição à propriedade privada que se dá de maneira parcial, não exigindo, via de regra, qualquer indenização. No entanto, nos casos em que o tombamento ocasionar encargos excessivos ao proprietário, impedindo-lhe a fruição do bem deverá haver indenização por parte do Poder Público, especialmente quando referido bem seja afeto a alguma atividade econômica que seja prejudicada pelo Tombamento, conforme entendimento jurisprudencial acertado.

Cabe ressaltar que quando o tombamento vier a inviabilizar de maneira igual, a utilização do bem, estará configurada uma desapropriação indireta, possível de declaração da justiça, para que haja indenização total do bem.

#### **CONCLUSÃO**

Esta análise proporcionou grande aquisição de novos conhecimentos acadêmicos e sociais. Permitiu que se vislumbrasse o meio ambiente de forma ampla, abrangendo elementos históricos, culturais, artísticos, paisagísticos, reconhecendo-se a necessidade de preservação dos bens que ostentem tais valores, através do tombamento, este último estudado de forma exaustiva, com a finalidade precípua de compreender os aspectos jurídicos que o permeiam.

Mediante a problemática exposta, compreende-se que o tombamento caracteriza-se como ferramenta eficaz para proteção do meio ambiente, especificamente do meio ambiente cultural.

Conclui-se, que o Direito Ambiental, surgido da conscientização pelo Estado Moderno, exprime o objetivo de preservar o meio ambiente, de modo a promover políticas públicas assecuratórias da sobrevivência das presentes e futuras gerações, em condições satisfatórias de bem-estar, destinando seus esforços ao estabelecimento de princípios e regras que impeçam a destruição e degradação do meio ambiente, sendo o tombamento instrumento extremamente útil a esse objetivo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DI-PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES. Haly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

RUIZ, João Álvaro. *Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.